



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Recebido em 25/06/21

às 11:17h

Soraya Sotelo Ribeiro
Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

Autógrafo de Lei nº 015/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 005/2021

Data: ____/____/____

**"Institui em âmbito municipal O PROGRAMA
SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências."**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Nacional, o Programa "Saúde na Escola", com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º O programa instituído por esta lei tem como estratégia a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre a rede pública de saúde e de educação;

II - articular as ações da rede municipal de saúde às ações da rede municipal de educação básica, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde.

Art. 3º As ações em saúde previstas no âmbito do programa considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede municipal de educação básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I-avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

- III - promoção da alimentação saudável;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
- VII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 4º Para consecução dos objetivos do programa, deverão as equipes de saúde da família realizar visitas periódicas e permanentes às unidades de ensino da rede municipal, para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo.

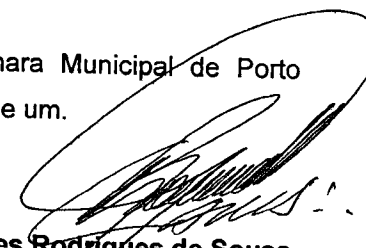
Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde atuarão em conjunto, com os recursos já previstos no orçamento municipal no sentido de proceder aos estudos necessários para a execução do Programa de que trata esta Lei.

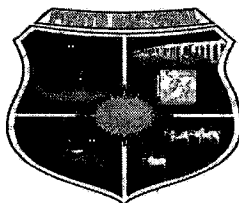
Art. 6º O Poder Executivo poderá regular em caráter especial por virtude de ser uma necessidade de apoio da Secretaria de Saúde nas unidades de ensino, em virtude de termos vários casos de servidores como também educandos com problemas de saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 24 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

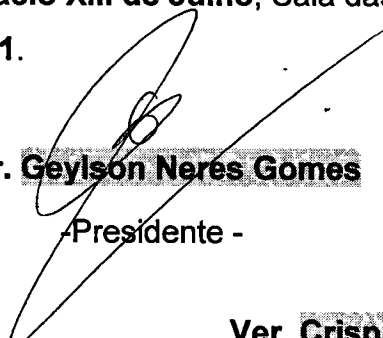
Matéria: Projeto de Lei nº 005/2021

Autoria: Vereador Jefferson Lopes

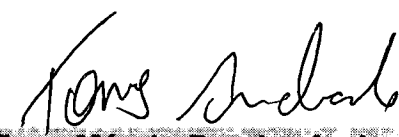
Ementa: “Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 005/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

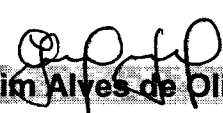
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Junho de 2021.


Ver. **Geylson Neres Gomes**

- Presidente -


Ver. **Tony Márcio Pereira Andrade**

- Relator -


Ver. **Crispim Alves de Oliveira Júnior**

- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 005/2021, QUE “INSTITUI EM ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Vereador Jefferson Lopes, que “Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências”, visando a difusão da saúde público no âmbito das escolas municipais”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito



de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Jefferson Lopes. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Quanto ao mérito, observa-se que a propositura visa o desenvolvimento da saúde no âmbito das escolas municipais, através das equipes de saúde da família, em cooperação com a rede educacional do município. Nesse sentido a Lei orgânica do Município:

Art. 209. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante:

I - políticas sócias, econômicas e, ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;



IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 210. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Art. 212. As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização e direção por profissional da saúde;
- II - universalização da assistência, de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados, à população urbana e rural;

Além disso, no que concerne ao atendimento educacional em cooperação com a saúde pública, a Lei Orgânica dita que:

Art. 224. Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

- VIII - atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A matéria proposta não possui vedação de iniciativa privativa do Prefeito prevista no art. 40 da Lei Orgânica, não havendo óbice para a apresentação pelo Legislativo.

Dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas



o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 005 de 22 de fevereiro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

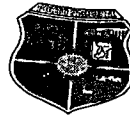
V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de junho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296
OFÍCIO CIRCULAR S/N/2021
Porto Nacional – TO, 26 de Fevereiro de 2021.

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas, em anexo, para que seja emitido parecer às mesmas, como segue:

Autoria do Poder Executivo

- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.

Autoria do Poder Legislativo

- ✓ **Projeto de Resolução nº 003/2021** – Altera os Artigos 3, §2º, artigo 20, 73, Inciso II e Art. 74 do Regimento Interno e adota outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)
- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)
- ✓ **Projeto de Lei nº 002/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e


Khade Katellen da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 004/2021** – Institui no âmbito do município de Porto Nacional a Medalha do Mérito Educacional PROFESSORA MARIA NEIDE CONCEIÇÃO BARREIRA, pelos relevantes serviços prestados na rede municipal de ensino e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 005/2021** – Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências.. (Vereador Jefferson Lopes)

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Rhaide Katyéllem da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA
- Técnica Legislativa II / Secretária Legislativa -

CIENTE:

1. GEYLSON (Presidente da CCJR) Rexile 05/03/21
2. TONY ANDRADE (Relator da CCJR) Francine Melissa Barbosa 26/2/21
3. PIM JÚNIOR (Vogal da CCJR) Edjane C. de O. Leste
05/03/2021

Gabinete Vereador
Pim Júnior
Recebemos 05/03/21



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 001, 002, 004 e 005/2021 (Todos de autoria do Vereador Jefferson Lopes) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

1 de março de 2021 10:42

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia Dr.!

Sirvo-me do presente para solicitar a emissão dos Pareceres Jurídicos, sobre as matérias abaixo relacionadas, em caráter de urgência urgentíssima:

- **Projeto de Lei nº 001/2021** - Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contém financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 002/2021** - Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 004/2021** - Institui no âmbito do município de Porto Nacional a Medalha do Mérito Educacional PROFESSORA MARIA NEIDE CONCEIÇÃO BARREIRA, pelos relevantes serviços prestados na rede municipal de ensino e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 005/2021** - Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

att.

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**email: pnalsecretaria@gmail.com*

4 anexos **PL 001.2021.pdf**
94K **PL 004.2021.pdf**
126K **PL 005.2021.pdf**
186K **PL 002.2021.pdf**
168K